



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

LEI Nº 05/93

De, 20 de março de 1993.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Olivedos-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEDOS,  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Olivedos-Pb, bem como suas Autarquias e Fundações públicas municipais.
- Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor.
- § Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em Lei.

### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reversão;
- IV - reintegração.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

### SEÇÃO II

#### Da Nomeação

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 9º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia parovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

### SEÇÃO III

#### Do Concurso Público

Art. 10 - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, não se abrirá novo concurso.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

### SEÇÃO IV

#### Da Posse e do Exercício

- Art. 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.
- § 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
- § 2º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
- § 3º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 4º - Se a posse não ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, será tornado sem efeito o ato de provimento.
- Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício será de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.
- § 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- Art. 15 - O ocupante do cargo de provimento fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
- Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante, o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

### SEÇÃO V

#### Da Estabilidade

Art. 17 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 18 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

### SEÇÃO VI

#### Da Reversão

- Art. 19 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 20 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- Art. 21 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### SEÇÃO VII

#### Da Reintegração

- Art. 22 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### SEÇÃO VIII

#### Da Disponibilidade e do Aproveitamento



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

- Art. 27 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 24 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.
- Art. 25 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com renumeração integral.

### CAPÍTULO II

#### DA VACÂNCIA

- Art. 26 - A vacância do cargo público decorrerá de:
- I - exoneração;
  - II - demissão;
  - III - ascensão;
  - IV - aposentadoria;
  - V - falecimento.
- Art. 27 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
- Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- Art. 28 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

### CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 29 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos afastamentos ou impedimentos regulares, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Vencimento e a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao mínimo.

Art. 31 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou enti-





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

dade diversas da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com esse cargo, enquanto estiver ocupado.

§ 2º - É assegurada aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativo Municipais.

Art. 32 - Todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica do Município ficam incorporados ao presente Estatuto, observada a duplicidade de direitos.

Art. 33 - O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, injustificadamente.

Art. 34 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 35 - O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da decisão judicial.

### CAPÍTULO II

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 36 - Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I - Gratificação natalina;

II - Adicional por tempo de serviço.

#### SEÇÃO I

##### Da Gratificação Natalina



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

- Art. 37 - A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, nela incluída as vantagens.
- § 2º - A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebam na data do pagamento da quela.

### SEÇÃO II

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 38 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.
- § 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º - O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

- Art. 39 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) '



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

períodos, no caso de necessidade do serviço.

- § 1º - Por ocasião das férias, será pago ao servidor um adicional ' correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias .
- § 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

##### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 40 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividades políticas;
- V - licença-prêmio;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

##### SEÇÃO II

###### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 41 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padraastro ou madrastra, ascendente e descendente, mediante comprovação por junta médica Oficial.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 42 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para o Serviço Militar

Art. 43 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias, para assumir o cargo.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para Atividade Política

Art. 44 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Paraágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, ou seja, com remuneração.

### SEÇÃO VI

#### Da Licença Prêmio

Art. 45 - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença prêmio de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 46 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b - licença para trato de interesses particulares;

c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

### SEÇÃO VII

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particular



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

Art. 47 - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

### SEÇÃO VIII

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 48 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

### CAPÍTULO V

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 49 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

III - investido em mandato de Vereador:

- a - havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

### CAPÍTULO VI

#### DAS CONCESSÕES

Art. 50 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias consecutivos em razão de:
  - a - casamento;
  - b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

### CAPÍTULO VII

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e o prestado a empresa privada.

Art. 52 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que se-



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

rão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 53 - Para todos os efeitos legais, são considerados de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - Licença:
  - a - à gestante e à paternidade;
  - b - para tratamento da própria saúde;
  - c - para desempenho de mandato classista;
  - d - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e - licença-prêmio;
  - f - por convocação para o serviço militar.

Art. 54 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

- III - a licença para atividade política, com remuneração;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;
- VI - em dobro a licença-prêmio não gozada.

Art. 55 - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresa Privada.

### CAPÍTULO VIII

#### DO DIREITO E PETIÇÃO

- Art. 56 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 57 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal a quem compete decidir.
- Art. 58 - Cabe pedido de reconsideração a autorização que houver expedido o ato ou a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachado no prazo de 10 (dez) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.
- Art. 59 - O direito de requerer prescreve:
- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cinto e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 60 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto se contrário a Lei;
- V - atender com presteza:
  - a - ao público em geral, prestando as informações requeridas;
  - b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de interesse pessoal;
- VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com humanidade as pessoas.

### CAPÍTULO II

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - praticar usura sob qualquer de suas formas.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 62 - Ressalvado os casos previstos na Constituição, é vedada a



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

acumulação remunerada de cargo público.

- § 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.
- § 2º - A acumulação de cargo, ainda que feita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 63 - O servidor responde civil penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 64 - A responsabilidade civil decorre do ato doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º - A obrigação de reparar os danos estendem-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 65 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.
- Art. 66 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

Art. 67 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 68 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 69 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 60, inciso, I e V, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 70 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 71 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o curso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

Art. 72 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - lesão aos sofreres públicos;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- XII - transgressão dos incisos VI e VIII do art. 60.

Art. 73 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 74 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 75 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão.

Art. 76 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 77 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, durante o período



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

de doze meses, ininterrupto ou não.

Art. 78 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 79 - As penalidade disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, salvo se delgar poderes a outras autoridades de hierarquia inferior.

Art. 80 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quando a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

### TÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 81 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 82 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmado e autenticado.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar em delito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 83 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para instauração e consulta da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

### CAPÍTULO II

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 84 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 85 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atri





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

buições do cargo em que se encontre investido.

- Art. 86 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- § 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- § 3º - O prazo para a conclusão do processo administrativo é o estabelecido no parágrafo único do art. 62.

### SEÇÃO I

#### Do Inquérito

- Art. 87 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
- Art. 88 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

o, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 89 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 90 - As testemunhas serão intimadas a depor mediatne mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 91 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

Parágrafo Único - As testemunhas serão inquiridas separadamente, procedendo-se à acareação quando houver depoimento contraditório.

Art. 92 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Parágrafo Único - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 93 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias assegurando-lhe vista ao processo na repartição.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

- § 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- Art. 94 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado em jornal de grande circulação, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação.
- Art. 95 - Apreciada a defesa, a comissão a elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade de servidor.
- § 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 96 - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SEÇÃO II

#### Julgamento

- Art. 97 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º - Se a penalidade prevista por a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como suspensão superior



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá privativamente ao  
Prefeito Municipal.

- Art. 98 - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos au  
tos, a autoridade julgadora poderá, motivamente, agravar a  
penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de  
responsabilidade.
- Art. 99 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julga-  
dora determinará o registro do fato nos assentamentos indi-  
viduais do servidor.
- Art. 100 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá  
ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após  
a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, ao  
caso aplicada.

### SEÇÃO III

#### Da Revisão do Processo

- Art. 101 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo,  
a pedido ou de ofício, quando se aluzirem fatos novos ou  
circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do pu-  
nido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- Art. 102 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 103 - A revisão correrá em apenso ao processo iriginário.
- Art. 104 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclu-  
são dos trabalhos.
- Art. 105 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.
- Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, con-  
tados do recebimento do processo, no curso do qual a autori



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

dade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 106 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

### TÍTULO VI

#### DOS BENEFÍCIOS

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Além das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas ao servidor os seguintes benefícios:

I- quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante;
- e) licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;

II- quanto ao dependente;

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral

### SEÇÃO I

#### Da Aposentadoria

Art. 108 - O servidor será aposentado:



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais' quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contágios, ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, como proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se doença grave contagiosa ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, parálisia irreversível, incapacitante, nefropatia grava, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa característica.

Art. 109 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Art. 110 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 111 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria.

Art. 112 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

### SEÇÃO II

#### Do Salário-Família

Art. 113 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

- I - o cônjuge ou companheiro;
- II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido, de qualquer idade;
- III - o menor de 21 (vinte e um) ano de idade que, mediante' autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor.

Art. 114 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus a concessão.

Art. 115 - Cada cota do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente, arredondando-se o valor para o múltiplo de cruzeiro seguinte.

Art. 116 - Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

Art. 117 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

### SEÇÃO III

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 118 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado ' por médico particular.





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

Art. 119 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 120 - Será com remuneração integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença à Gestante

Art. 121 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de ratimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

### SEÇÃO V

#### Da Licença Paternidade

Art. 122 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

### SEÇÃO VI

#### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 123 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor aci-



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

dentado em serviço.

Art. 124 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipare-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice e versa.

Art. 125 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

### SEÇÃO VII

#### Da Assistência à Saúde

Art. 126 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor.

### SEÇÃO VIII

#### Da Pensão por Morte do Servidor

Art. 127 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 128 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

§ 1º - A pensão vitalícia é composta da cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporário é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 129 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 anos (vinte e um) anos de idade.

Art. 130 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 131 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 132 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - O beneficiário será automaticamente cancelado, se ocorrer o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 133 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário o inválido;

III - a maioridade de filho, enteado, ou o menor sob guarda;

IV - a renúncia expressa.

Art. 134 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos e inativos.

Art. 135 - Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

### SEÇÃO IX

#### Do Auxílio-Funeral

Art. 136 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido da atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - O auxílio será pago no prazo de 72 horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Srt. 137 - Dispensar-se-á do pagamento que trata o artigo anterior, se a municipalidade custear com as despesas funerárias.



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Olivedos

TÍTULO VII  
CAPÍTULO ÚNICO

A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO:

Art. 138 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço, nos termos do inciso IX do art. 27, da Constituição.

Art. 139 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - substituir professor;
- IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV, seis meses;
- II - nas hipóteses do inciso III, até quarenta e oito meses.

! 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Art. 140 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

### TÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 141 - Os dias 20 de janeiro, 28 de outubro e 28 de dezembro, serão comemorativos a Padroeira do Município, ao Servidor Público e a Emancipação Política do Município, respectivamente-
- Art. 142 - os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 143 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:
- a) a de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
  - b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
  - c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
- Art. 144 - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprova união estável como entidade familiar.
- Art. 145 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.
- Art. 146 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sa-



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Olivedos

nidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do município ou, em sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Art. 147 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos em requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 148 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

### TÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 149 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da Administração Direta do Município.

Parágrafo Único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 150 - São estáveis os servidores públicos municipais em exercício no dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 37, da Constituição.

Art. 151 - Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a administração, o servidor afastar-se-á do cargo para a realização de curso de treinamento, sem prejuízo de sua remuneração.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Olivedos

Art. 152 - São considerados extintos, a partir da data da publicação desta lei, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pelo presente Estatuto.

Art. 153 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*(Handwritten signature)*  
LÍDIO MEIRA DE MELO  
Prefeito Municipal

Cartório de 1.º Ofício  
de Olivedos, PB,  
Autenticado pela reprodução do  
original, dou je.

Em 05 de agosto de 1997

*(Handwritten signature)*  
Escrivão

